



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10909.000187/92-27

Sessão de 26 de janeiro de 1995 ⁵ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 115.933

Recorrente: WEG MOTORES LTDA.

Recorrid IRF/ITAJAI/SC.


R E S O L U Ç Ã O NR. 302-0.724.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de origem.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 29 SEI 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ricardo Luz de Barros Barreto e Otacilio Dantas Cartaxo. (Ausente) Ubaldo Campello Neto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10909-000187/92-27
RECURSO NR. 115933
RECORRENTE: WEG MOTORES LTDA.
RECORRIDA: IRF / ITAJAI / SC.

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a empresa em referência teria se utilizado indevidamente da isenção BEFIEX para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o transporte das mercadorias importadas ter sido realizado em navio de bandeira estrangeira.

Assim, face ao descumprimento do disposto no artigo 2o. do Decreto-Lei nr. 666/69 e resolução SUNAMAM 10.353/88, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 à 03, para exigir-se à autuada o crédito tributário referente ao imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à diferença de TDP, à multa do IFI e encargos legais.

Em impugnação tempestiva, a autuada, face ao termo de liberação de carga expedida pela SUNAMAM, fl. 24 do processo, requer a improcedência da ação fiscal.

Em informação de fl. 30, o autuante reduz o crédito tributário, no que se refere à adição 001, acobertada pela documentação apresentada pela impugnante, porém mantém a exigência no que respeita à adição 002, pois que a liberação de carga referente ao termo apresentado não se estendia às mercadorias cobertas pela G.I. nr. 405/88-241-3.

Nesse sentido decidiu a autoridade julgadora, considerando o lançamento procedente em parte.

Com guarda de prazo, foi interposto recurso a este Conselho, onde, reconhecendo que de fato as importações referentes à G.I. nr. 405.88/241-3 permaneciam a descoberto da liberação de carga, a recorrente alega que, por mero equívoco, deixou de apresentar o documento liberatório em questão, fazendo-o nesta oportunidade, conforme consta de fl. 40 do processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3


RECURSO NR. 115933
RESOLUÇÃO NR. 302-0.724.

V O T O

Tendo em vista a apresentação, junto ao recurso voluntário, do documento de liberação de carga expedido pela SU-NAMAM, referente à Guia de Importação nrs. 405-88/241-3, adição nr. 002 da DI nr. 0000151/89, voto no sentido de que se retorne o presente processo, em diligência, à repartição de origem, a fim de que se manifeste, à autoridade julgadora de 1ª. instância, com relação ao mesmo.

Se, porventura, o referido documento vier a ser considerado aceitável por aquela autoridade, que proceda esta à lavratura de nova decisão.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora